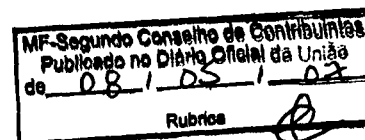




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13204.000013/00-90
Recurso nº 132.019 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-17.761
Sessão de 28 de fevereiro de 2007
Recorrente ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Recorrida DRJ em Recife - PE



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não é nula a decisão que obedeceu ao rito do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE PERÍCIA APRESENTADO EM GRAU DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INDEFERIMENTO.

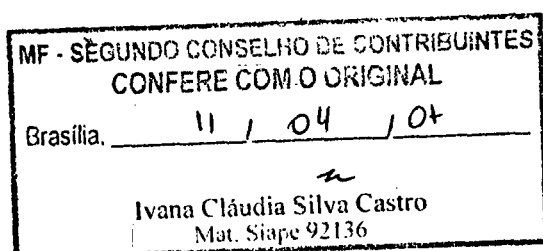
Indefere-se o pedido de perícia que nada acrescentaria aos elementos constantes dos autos.

MATERIAL REFRAATÓRIO.

Mantém-se a glosa dos materiais refratários que não se caracterizam como produtos intermediários (PN CST nº 65/79).

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS NA PRODUÇÃO. GLOSA DE INSUMOS.

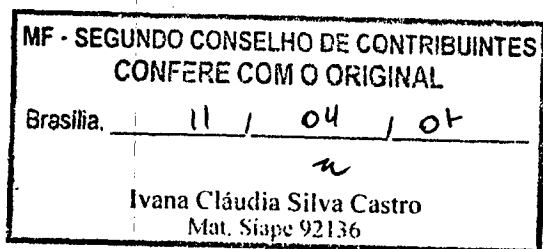
Somente as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.



PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. ÓLEOS COMBUSTÍVEIS.

Não geram direito a crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Assim, glosam-se os créditos relativos a materiais intermediários que não atendam aos requisitos do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

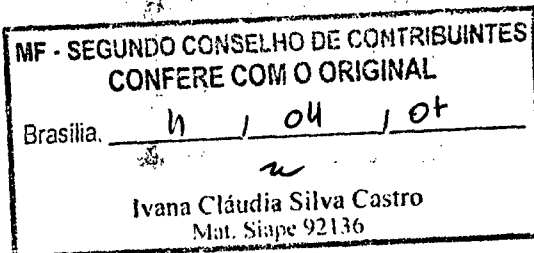
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI incidente na aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, relativo ao período de apuração de 01/01/2000 a 31/03/2000.

A DRF glosa valores de custos de aquisição de produtos que não se enquadram como MP, PI e ME, por conta da ausência de contato direto dos mesmos com o produto industrializado e exportado, notadamente custo de fretes, energia elétrica, combustíveis e produtos refratários.

É então o pedido parcialmente deferido.

Inconformada, a interessada apresenta manifestação de inconformidade alegando em síntese que:

- equivocaram-se as autoridades fiscalizadoras ao destacarem vários produtos, que a seu ver não poderiam ser assimilados para efeitos fisco-contábeis como matérias-primas e intermediários, em razão da ausência de contato direto e físico entre os mesmos e o produto final industrializado – o alumínio, pois no Parecer Normativo CST nº 65/79 a expressão consumidos há que ser entendida em sentido amplo, *“expressamente abrangendo, como sói acontecer, os produtos que suportem desgaste, desbaste e perda de propriedades físicas ou químicas”*;

- acrescenta que na produção industrial do alumínio à qual se dá a denominação de “Hall-Herout” não há como sufragar o entendimento de que o anel ponte rolante, o bloco de Aço Carbono, o anticorrosivo, o cone de regulação metal, o coque calcinado de petróleo, o espaçador ponte rolante e os materiais refratários consistem em produtos imprescindíveis à produção do alumínio primário;

- prossegue afirmando que os produtos glosados pela fiscalização compõem o referido processo de industrialização e se desgastam ou são consumidos, sendo irrelevante a questão de contato físico suscitada pela autoridade tributária;

- com a intenção de respaldar o seu entendimento, discorre sobre o processo de industrialização do alumínio; com ênfase no coque calcinado de petróleo e no piche utilizado na fabricação dos anodos de redução. A interessada anexa fita de vídeo contendo filme sobre o processo produtivo do alumínio fabricado pela empresa;

- aduz que o CTN e o RPI não impuseram as limitações que a fiscalização diz existirem. O que se menciona, na legislação de regência, como requisito inarredável à fruição do benefício fiscal, é tão-somente a utilização efetiva no processo de industrialização, e não o contato físico dos produtos com os bens fabricados;

- colaciona excertos doutrinários e ementas do Conselho de Contribuintes que viriam a corroborar a sua tese, principalmente em relação à caracterização da energia elétrica, combustíveis e materiais refratários como insumos que lhe dariam direito ao crédito;

- conclui, requerendo a realização de perícia para a confirmação de sua tese, e que sejam acolhidas suas razões de defesa.

Remetidos os autos à DRJ em Recife - PE são as glosas mantidas em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de Apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS NA PRODUÇÃO. GLOSA DE INSUMOS.

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. PARTES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Não geram direito a crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Assim, glosam-se os créditos relativos a materiais intermediários que não atendam aos requisitos do Parecer Normativo CST n.º 65, de 1979.

PERÍCIAS.

Dispensável a realização de perícias quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

PERÍCIAS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16, do PAF.

Solicitação Indeferida".

Inconformada, apresenta a contribuinte recurso para este Colegiado.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL.	
Brasília,	11 / 04 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siapc 92136	

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 04 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Conheço do recurso por tempestivo.

Preliminarmente, analiso o pedido de anulação da decisão recorrida, para que seja realizada a perícia requerida.

Neste pormenor, observo que, se o julgador *a quo*, ao firmar sua convicção diante das provas contidas nos autos, conforme lhe faculta o art. 29 do Decreto nº 70.235/72, considerou despendiosa a produção de outras provas, não há razão para se considerar que houve cerceamento do direito de defesa. Ademais, na linha de decisão adotada pelo julgador *a quo*, realmente é dispensável a realização da perícia requerida.

Assim, afasto a preliminar de nulidade da decisão recorrida que denegou o pedido de perícia, por encontrar, neste ato, o alegado cerceamento do direito de defesa.

Quanto à reiteração do mesmo pedido em grau de recurso, entendo que também deve ser indeferido, pois não cabe ao julgador determinar a produção de provas, mas apenas investigar sobre a exatidão e a veracidade das provas trazidas aos autos pelas partes. Assim, se os elementos constantes das peças de acusação e de defesa são suficientes para a convicção do julgador, este tem a prerrogativa de indeferir o pedido de perícia, com base nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine". (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

[...]

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Ante essas razões, mantém-se o indeferimento do pedido de perícia.

Adentrando na análise das demais questões postas em litígio, primeiramente anoto que alguns produtos tidos como glosados não o foram, como se vê à fl. 287.

A observação é pertinente porque a recorrente apresenta defesa específica para os anodos, energia elétrica e materiais refratários, referindo-se aos demais de forma genérica, como "os demais insumos glosados pela fiscalização".

Feitas estas ressalvas, analiso primeiro a questão da energia elétrica consumida no processo industrial da recorrente. A empresa, nas suas peças de defesa, reporta-se sempre à corrente elétrica que circula do barramento superior para barras metálicas localizadas no fundo das cubas eletrolíticas, passando através do banho fundido, desencadeando a redução eletrolítica do alumínio fundido, que dá origem ao alumínio metálico.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 04 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. SIAPE 92136	

No Termo de Encerramento de Diligência Fiscal o Auditor-Fiscal, ao justificar as glosas efetuadas, refere-se à energia elétrica nos seguintes termos:

"c. ENERGIA ELÉTRICA – Segundo informações técnicas obtidas com o representante do requerente, esta energia é utilizada nos fornos de fundição como força calórica para aquecimento e manutenção do alumínio em estado líquido, não se incorporando ao produto final nessa fase do processo. É ainda utilizada na cuba eletrolítica, máquina fixa que processa a redução eletrolítica da alumina. A redução eletrolítica consiste na separação do alumínio da molécula de dióxido de alumínio (alumina), apartando-o pela quebra do oxigênio contido na referida molécula, obtendo os materiais alumínio e gás carbônico. A função da energia elétrica neste processo consiste em fornecer calor à reação química, processo conhecido por eletrólise, daí usar-se a denominação cuba eletrolítica para a máquina já referida. Portanto, a energia elétrica não pode ser considerada como matéria-prima ou produto intermediário."

O relato fiscal deixa claro que a energia utilizada pela requerente no cálculo do incentivo exerce funções distintas no processo de produção, ou seja, fornece energia calórica aos fornos de fundição e propicia a reação nas cubas eletrolíticas. A empresa, ao descrever o processo de fabricação do alumínio no documento de fls. 40/47, refere-se apenas à atuação da corrente elétrica nas cubas eletrolíticas, não distinguindo qual parcela da energia foi utilizada nesta etapa da produção.

Assim, acompanho entendimento exarado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/02-01.292, no sentido de que a energia elétrica consumida no processo de fabricação do alumínio integra a base de cálculo do crédito presumido:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA Inclusão na base de cálculo do benefício – podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. A energia elétrica consumida diretamente na fabricação do produto exportado, com incidência direta nas matérias-primas e indispensável à obtenção do produto final, embora não se integrando a este, classifica-se como produto intermediário, e como tal, pode ser incluída na base de cálculo do crédito presumido. Recurso Especial Improvido."

Além da energia elétrica, a empresa insurge-se contra outras glosas efetuadas pela fiscalização, estendendo-se detalhadamente na defesa do **coque calcinado de petróleo** e do **piche**, utilizados na fabricação de **anodos**, e aos produtos refratários. Quanto aos demais produtos, refere-se de maneira genérica, dizendo que todos são imprescindíveis no processo de produção do alumínio. Outrossim, estes não foram objeto de glosa.

A respeito da glosa dos produtos refratários, a recorrente apóia-se no Acórdão nº 201-73.827, no qual foi negado provimento a recurso de ofício de decisão favorável ao contribuinte, proferida pela DRJ em Salvador – BA.

Naquele julgado, ficou consignado, *ipsis litteris*:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 04 / 01
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. SIAPE 92136	

"Os materiais empregados no processo produtivo e que neles sofrem, em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações, desgaste e perda de propriedades físicas ou químicas, em decorrência de contato físico, dão direito ao crédito do IPI".

Vê-se que a matéria analisada naquele julgado foi enquadrada nas disposições do Parecer Normativo CST nº 65/79, como se fez aqui com o coque calcinado de petróleo e o piche. Não é o caso dos materiais refratários utilizados pela recorrente, para os quais não há descrição, nos autos, de qualquer ação exercida sobre os mesmos pelo produto em fabricação.

Entre os materiais refratários glosados estão os seguintes produtos refratários: concreto, concreto refratário, massa refratária, massa socar, tijolo refratário, tijolo isolante e tijolo isolante refratário. Como referido no Parecer/Seort/DRF/BEL/Nº 0335/2003, o Parecer Normativo CST nº 260/71 (D.O.U. de 06/05/71) concluiu que os produtos compostos por materiais refratários, destinados à manutenção de fornos industriais, estão excluídos do direito ao crédito de IPI, como indicado na sua ementa a seguir transcrita.

"Substâncias refratárias adquiridas por usinas siderúrgicas e destinadas à construção ou reparo (manutenção) dos fornos e demais instalações. Não constituindo matéria prima ou produto intermediário, estão excluídas do direito ao crédito previsto no inciso I, art 30, do RIPI (Decreto nº 61.524/67)." (destaquei)

No mesmo sentido, dispôs o Parecer Normativo CST nº 181/74, citado na decisão recorrida, como se vê no item 13 abaixo transcrito:

"13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos, dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc." (destaquei)

Sem retoques, portanto, a decisão recorrida, no tocante à manutenção da glosa dos produtos refratários.

Com relação aos demais insumos excluídos do cálculo pelo Fisco, mencionados genericamente pela recorrente, também não merece reparo a decisão recorrida. Isto porque a Lei nº 9.363/96, ao instituir o benefício fiscal, não se referiu a todos os insumos utilizados na produção, mas enumerou taxativamente as espécies de insumos que serviriam para a determinação do incentivo como sendo as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. O parágrafo único do art. 3º da referida lei prevê que se utilize subsidiariamente a legislação do IPI para o estabelecimento dos conceitos de matéria-prima e produtos intermediários.

Do exposto pode-se inferir que o legislador, ao mencionar expressamente a utilização subsidiária da legislação do IPI, quis limitar a abrangência do conceito, determinando que se busque, inicialmente, o significado na própria lei criadora do incentivo e, se não for possível, na legislação do IPI.

A simples exegese lógica do dispositivo já demonstra a improcedência do argumento da recorrente, que vai buscar o conceito em fontes mais genéricas antes de utilizar a legislação do IPI, tornando letra morta o disposto no referido parágrafo. A Portaria nº 129/95, no § 3º do art. 2º, do Ministro da Fazenda, confirma este entendimento, quando afirma:

"Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI."

Além disso, a jurisprudência majoritária deste Colegiado demonstra que, na definição de matéria-prima e produto intermediário, tem sido utilizado o entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 65/79, já mencionado neste voto.

Destarte, se somente geram direito ao crédito os produtos intermediários que sejam consumidos em decorrência de ação direta sobre o produto em fabricação, não há como reverter as glosas impugnadas, por falta de comprovação de que os itens excluídos pela fiscalização preenchem esses requisitos.

Por fim, menciono os combustíveis, tratados na decisão recorrida como sendo Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, Óleo de Babaçu, Óleo Combustível, Óleo Industrial, Óleo Diesel e Querosene, e mencionados apenas de passagem no recurso voluntário, como óleo combustível e óleo diesel, para concluir que a eles aplica-se o mesmo raciocínio acima exposto, pois que em hipótese alguma podem ser caracterizados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Por todo o exposto, voto por **rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, negar o pedido de perícia formulado em grau de recurso voluntário e, no mérito, negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍDOES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 04 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136